

PROCESSO - A. I. Nº 09374949/05  
RECORRENTE - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n 0410-01/05  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 24/03/2006

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0076-11/06

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (FARINHA DE TRIGO). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Medida Liminar não infringida. Imposto cobrado com base no valor da operação, ou seja, na Decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública. Não observado o momento do pagamento do imposto. Infração subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração para exigir ICMS, pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, com relação a oitocentos (800) sacos de 50 kgs de farinha de trigo especial, marca Paraná Ouro Panificação, oriundos do Estado do Paraná, conforme nota fiscal 2292. Termo de Apreensão nº 085583.

Sustenta a Decisão ora recorrida que:

- o autuado, em sua peça defensiva, impugnou o lançamento, considerando ter ajuizado Mandado de Segurança, sendo deferida Medida Liminar para determinar que o Erário Público “*se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias*”.
- analisando as peças processuais, constata que na presente ação fiscal o autuante ao lavrar o Auto de Infração não considerou como base de cálculo para a exigência do imposto o valor estabelecido na Instrução Normativa nº 23/05, preço mínimo, e sim, o valor da operação, ou seja, o valor da Nota Fiscal nº 2292 e Conhecimento de Transporte (frete) nº 000033;
- como a liminar concedida se refere apenas a definição da base de cálculo, não houve descumprimento da sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública - Autos nº 745334-8/2005, haja vista que a cobrança do imposto foi feita exatamente considerando o teor da Decisão judicial;
- não tendo o autuado observado o momento do pagamento do imposto devido por antecipação tributária, conforme estabelecido no art. 125, II, “b”, do RICMS/BA, cabível a exigência do tributo, mediante a lavratura de Auto de Infração, valendo observar que o autuado não se encontra credenciamento para postergação do pagamento do imposto. Assim, mantida a acusação fiscal;
- o Protocolo ICMS 46/00 dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários integrantes das Regiões Norte e Nordeste, tendo sido alterado pelo Protocolo ICMS 16/02. Já a IN 23/05, fixa base de cálculo para fins de antecipação do ICMS nas operações com farinha de trigo, estabelecendo base de cálculo mínima para fins de antecipação do ICMS nas operações com farinha de trigo.;
- como na presente situação foi exigido imposto adotando como base de cálculo o valor da operação e, para salvaguardar o direito da Fazenda Pública em exigir o tributo devido, com base no disposto no art. 156 do RPAF/99, represento ao órgão competente para que analise quanto a necessidade de se lavrar Auto de Infração Complementar, considerando as normas

regulamentares estabelecidas, no tocante ao valor da base de cálculo estabelecida na IN 23/05, já que antes não houve Decisão final na esfera judicial em relação ao valor da base de cálculo prevista na citada Instrução.

Insatisfeito com a referida Decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo estar acobertado por Decisão judicial colacionada nos autos, determinando que o fisco estadual se abstinha de exigir do recorrente o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo anexo I da IN Nº 23/05, permitindo ao interessado o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.

O representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário por entender que inexiste qualquer afronta à liminar deferida na Ação Mandamental nº 745334-8/2005, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

## VOTO

Após exame dos autos, verifico que as razões recursais apresentadas pelo recorrente se restringem, unicamente, a se insurgir contra o recolhimento da antecipação tributária com base de cálculo por pauta fiscal, ou seja, sem ter que se submeter às exigências do Anexo I da Instrução Normativa nº 23/05, uma vez que o recorrente encontra-se protegido pela liminar concedida que determina, apenas, que o sujeito ativo “*se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo I da Instrução Normativa nº 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias*”.

Todavia, o Auto de Infração foi lavrado em obediência à ordem judicial, ou seja, a base de cálculo para exigência da antecipação tributária é o próprio valor das mercadorias consignado no documento fiscal e não os valores arbitrados pelo Anexo I da Instrução Normativa nº 23/05, conforme se pode constatar à fl. 16 dos autos.

Assim, entendo que o presente Recurso Voluntário é ineficaz, consoante artigo 10, inciso IV, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por ser insuscetível de surtir os efeitos pretendidos, por falta de requisitos fundamentais, consoante inclusive já decidiu esta Câmara no julgamento do Auto de Infração nº 128984.0714/05-0, lavrado contra o mesmo recorrente.

Ante exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

Outrossim, para salvaguardar o direito da Fazenda Pública em exigir o tributo devido, com base no disposto no art. 156 do RPAF/99, represento ao órgão competente ficando representado a autoridade competente para que analise quanto a necessidade de se lavrar Auto de Infração Complementar, considerando as normas regulamentares estabelecidas, no tocante ao valor da base de cálculo estabelecida na IN 23/05, já que antes não houve Decisão final na esfera judicial em relação ao valor da base de cálculo prevista na citada Instrução.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09374949/05, lavrado contra RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.783,78, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, ficando representado a autoridade competente.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS